

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da proposta apresentada pela empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

A empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou a proposta no valor de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), o que corresponde a um desconto de 80,81%, a configurar proposta inexecutável. Ato contínuo, apresentou um relatório de viabilidade afim de comprovar que o valor ofertado é legítimo.

Contudo, o valor ofertado é totalmente inexecutável, conforme passará a expor:

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Da Proposta Inexecutável

Um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante.

Destarte, a inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no

edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações (8.666/93) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

A jurisprudência é pacífica no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA

INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

Data vênua, considerando-se o valor ofertado pela empresa recorrida para execução dos serviços previstos no edital, constata-se que o valor é inexequível. O valor total do contrato é de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), que dividido por 12 meses resulta em R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) por mês.

A considerar que as coletas deverão ser quinzenais, serão duas coletas por mês, resultando o valor de R\$ 487,50 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) por coleta.

A sede da empresa está há 342 km (trezentos e quarenta e dois quilômetros) do município de Major Viera. A viagem de ida e volta resulta em 684 Km (seiscentos e oitenta e quatro quilômetros).

Ou seja, somente de combustível a empresa gastaria mais do que o valor recebido por coleta.

Não merece guarida a assertiva da empresa de que já realiza a rota para Canoinhas, pois a empresa não apresentou os contratos de que efetivamente presta serviços a terceiros, bem como continuará prestando serviços na região pelo prazo do contrato da presente licitação.

Ademais, a planilha de custos apresentada pela empresa é genérica e vaga. Não apresenta os detalhes de cada item dispostos, situação está que implica na impossibilidade de análise da mesma.

Ora, não restou demonstrado de forma clara os custos com mão de obra, materiais, equipamentos, depreciações, impostos, encargos sociais e trabalhistas. Não há qualquer menção aos custos de tratamento e destinação final dos resíduos.

A questão é muito grave, porquanto envolve a supressão de encargos legais obrigatórios, que poderá prejudicar os funcionários responsáveis pela execução contratual, com a artificial redução de preços, desequilíbrio entre os licitantes, podendo culminar na responsabilização futura da municipalidade.

Pode-se notar, com isso, que a empresa subdimensionou os seus números de modo a reduzir artificialmente seus custos, de modo a obter uma indevida vantagem competitiva na disputa. Ocorre, entretanto, que tal redução artificial não resultará em economicidade para a Administração. Ao contrário disso, o subdimensionamento dos números certamente resultaria na necessidade de revisão posterior dos preços, ou até mesmo na impossibilidade de execução dos serviços de maneira eficiente e produtiva.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução.

Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção relativa da inexequibilidade.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperiosa a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Cetrilife.

III - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, é evidente que a proposta apresentada pela empresa CETRILIFE É INEXEQUÍVEL. Por esse motivo, requer seja provido o presente recurso para que seja considerada desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida CETRILIFE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 18 de maio de 2023.

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA